



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000580-82.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EDUARDO LOPES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000580-82.2025.8.26.0154

Origem: DEECRIM UR8/São José do Rio Preto

Magistrado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro de Freitas

Agravante: **EDUARDO LOPES DA SILVA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53887

Agravo em Execução Criminal - Solicitação de transferência de unidade prisional, para local próximo à sua família – Indeferimento pelo MM. Juízo a quo, em decisão amplamente fundamentada - Ademais, não compete ao sentenciado escolher o local em que pretende cumprir as penas impingidas, devendo sempre restar sopesado o legítimo interesse público - Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **EDUARDO LOPES DA SILVA** contra decisão que indeferiu o pleito atinente à sua transferência à unidade prisional próxima de seus familiares, próximo à cidade de Americana (fls. 18).

Pugna o agravante, em síntese, sua remoção a estabelecimento próximo de sua família, para o cumprimento de suas penas, posto que se trate de direito subjetivo seu, visando assegurar o princípio da ressocialização da pena (fls. 01/03).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 23/25) e mantida a decisão monocrática (fls. 27), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 35/37).

É o relatório.
Decido.

O agravo não comporta provimento.

No caso em exame, verificou-se que após solicitar informações do diretor do presídio, o Magistrado singular, indeferiu o pleito em questão, de forma motivada, uma vez que não preenche o agravante o requisitos exigidos pelas regras da SAP.

Assim, não compete aos apenados a escolha da unidade prisional em que pretendem cumprir suas respectivas penas, de forma que deve ser sopesada não somente a possibilidade de cumprir ele suas penas em estabelecimento prisional próximo à sua família, mas, sobretudo, o legítimo interesse público.

Entendimento contrário instauraria um verdadeiro caos no sistema carcerário. A movimentação de presos, em regra, é afeta ao âmbito administrativo, cabendo aos Diretores das Unidades Prisionais estabelecerem-na, obedecidos os critérios de discricionariedade e conveniência.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o C. STJ, conforme se pode extrair do aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. TRANSFERÊNCIA DO PRESO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE POSSIBILITE TRABALHO E ESTUDO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Havendo compatibilidade entre o regime prisional a que está submetido o preso e o tipo de estabelecimento prisional onde cumpre pena, não tem o condenado direito de escolher o presídio para cumprimento de sua reprimenda, devendo

ser observados os critérios adotados pela administração penitenciária na distribuição dos condenados e manutenção da segurança pública, consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso a que se nega provimento." (RHC nº 50.560/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 04/12/2014, DJe 16/12/2014) (g.n.).

Nessa mesma esteira, manifestou-se o D. Procurador de Justiça, em seu parecer, ao assinalar que "(...) Apesar do artigo 103, da Lei de Execuções Penais, assegurar ao preso o direito de cumprir pena em estabelecimento próximo a seus familiares a fim de facilitar sua ressocialização, não se trata de um direito absoluto, mas sim condicionado à existência de vagas no sistema prisional, bem como o respeito à ordem de transferências e a critérios de conveniência e oportunidade que variam de caso a caso, questões essas afetas ao Poder Executivo, junto à Secretaria da Administração Penitenciária.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão como tal lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator